



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 3056 - SC (2022/0018756-2)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
REQUERENTE : MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ
REQUERENTE : FUNDACAO EDUCACIONAL MUNICIPAL
PROCURADORES : JULIANA GRACIOSA PEREIRA - SC017371
RODRIGO JOÃO MACHADO - SC021937
ALESSANDRA CRISTINA LAURINDO ARRUDA - SC039854
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : ASSOCIACAO DOS PROFESSORES DO CENTRO
UNIVERSITARIO MUNICIPAL DE SAO JOSE
ADVOGADOS : ALESSANDRO BALBI ABREU - SC015740
LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR - SC017935
THAÍS HELENA PEREIRA DE MOURA BASTOS - SC050631
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado pelo MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ e pela FUNDACAO EDUCACIONAL MUNICIPAL com o propósito de obter a suspensão das decisões proferidas pelo Relator dos Agravos de Instrumento n. 5000334-37.2022.8.24.0000/SC e n. 5000326-60.2022.8.24.0000/SC, em trâmite perante o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Extrai-se dos autos que, por meio da Lei n. 4.279/2005, foi criado o Centro Universitário Municipal de São José-USJ, órgão subordinado à Fundação Educacional Municipal de São José-FUNDESJ.

Na presente via, narram os requerentes que o Ministério Público do Estado de Santa Catarina deflagrou procedimento que resultou na Recomendação 0001/2021/08PJ/SJO, instando o Prefeito a adotar medidas necessárias à salvaguarda da despesa pública e recomendando-o a proceder ao descredenciamento do Centro Universitário perante o Conselho Estadual de Educação.

Afirmam que, a partir da análise dos dados fornecidos pela Universidade e pela 8ª Promotoria de Justiça, concluíram ser necessário "interromper a oferta do ensino superior pelo município, pois, além de se dar em condições precárias, requer investimento de que não se dispõe" (fl. 11).

Aduzem que, embora tenham protocolado pedido de credenciamento, em julho de 2021, com a finalidade de garantir o funcionamento regular da Instituição, o termo de saneamento e a reclassificação não são mais de interesse público local, "vez que os recursos ordinários do município destinados à manutenção do USJ serão redirecionados para execução das políticas públicas de obrigação constitucional do ente" (fl. 11).

Por esta razão, passaram a adotar as providências legais necessárias ao pedido de descredenciamento, tais como, "não oferecimento de novas vagas; organização dos registros e documentos acadêmicos e a transferência dos estudantes" (fl. 12).

Informam que a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina ajuizou ação civil pública com o objetivo de impedir o descredenciamento e garantir o funcionamento da Instituição, no bojo da qual requereu a concessão de tutela de urgência, pretensão indeferida pelo juízo de origem.

Na sequência, a Defensoria Pública e a Associação dos Professores do Centro Universitário Municipal de São José interpuseram agravos de instrumento, tendo o Relator concedido em parte a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Defendem que as referidas decisões afrontam o Decreto Federal n. 9.235/2017, que "dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino", além de violarem "a ordem pública diante da ingerência do Poder Judiciário para manter a prestação do ensino superior gratuito de forma diversa daquela definida pelo ente municipal" (fl. 19).

Asseveram que, "no caso concreto, a ordem pública está relacionada ao planejamento e organização administrativa para encerrar as atividades do USJ" (fl. 20), e que as medidas que vinham sendo adotadas, a exemplo da transferência assistida dos acadêmicos, foram obstadas pelas decisões que ora se impugnam.

Quanto ao ponto, ressaltam que as Instituições privadas que foram selecionadas para receber os alunos já estão "em fase final de contratação e/ou contratadas", e que, "em razão dos atos preparatórios destinados ao pedido de descredenciamento voluntário, não promoveu o planejamento e organização do início do semestre de 2022" (fl. 23).

Destacam "que o prejuízo e a possibilidade de dano decorrente da paralisação da transferência assistida serão suportados pelos acadêmicos que

obrigatoriamente necessitarão aguardar as providências para retomada da oferta do ensino pelo USJ, sendo que as instituições selecionadas iniciam as matrículas ainda neste mês de janeiro" (fls. 23-24).

Apontam a ocorrência de grave lesão à economia pública, visto que, não tendo sido realizado o planejamento acadêmico e de infraestrutura necessária para a oferta de disciplinas aos alunos, haverá um atraso no regular início das aulas, com previsão de retorno previsto para o mês de maio.

Ponderam que, nesse período, os professores permanecerão fazendo jus à remuneração, mesmo sem o efetivo exercício de suas atividades, em notório prejuízo ao erário, ressaltando que a lei orçamentária para o ano de 2022 não previu autorização de despesa para o funcionamento do Centro Universitário Municipal, tendo em vista as medidas preparatórias adotadas para o descredenciamento da Instituição.

Concluem, afirmando que "as decisões em sede de agravo de instrumento, proferidas pelo eminente Tribunal *a quo*, acarretarão em grave lesão à economia e finanças públicas, posto que: a) inexistente previsão orçamentária para o início de novo semestre letivo em 2022; b) haverá prejuízo financeiro decorrente do pagamento de remuneração aos professores no período que anteceder o início do primeiro semestre letivo de 2022, sem a devida contraprestação laboral pela impossibilidade de início imediato das atividades docentes" (fl. 27).

Requerem, liminarmente, a suspensão da eficácia das decisões proferidas nos agravos de instrumento n. 5000326-60.2022.8.24.0000 e n. 5000334-37.2022.8.24.0000.

É o relatório. Decido.

Na dicção do art. 4º da Lei n. 8.347/1992, a suspensão de liminar tem seu cabimento restrito às ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

O instituto tem por objetivo evitar que decisões de natureza precária produzam efeitos imediatos, quando constatada a possibilidade concreta de dano aos interesses primários e lesivos para o Estado e para a própria coletividade.

Nos termos do entendimento predominante nesta Corte Superior, o risco de lesão ao bem jurídico deve ser grave e iminente, competindo ao requerente da medida demonstrar, de forma clara e precisa, essa característica do ato jurisdicional objeto do

pedido de suspensão.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. DECISÃO LIMINAR. FORNECIMENTO DE CESTAS BÁSICAS A ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DE CAMPINA GRANDE/PB. INGERÊNCIA INDEVIDA NA ADMINISTRAÇÃO. INTERESSE PÚBLICO MANIFESTO.

1. A suspensão de segurança é medida excepcional de contracautela cuja finalidade é evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.

2. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que o deferimento do pedido de suspensão está condicionado à cabal demonstração de que a manutenção da decisão impugnada causa grave lesão a um dos bens tutelados pela legislação de regência .

3. A decisão impugnada, ao suspender os efeitos da dispensa de licitação, inviabilizando o fornecimento de cestas básicas a alunos da rede pública de ensino de Campina Grande/PB, interfere, de modo abrupto e, portanto, indesejável, na normalidade administrativa do município, causando tumulto desnecessário no planejamento e na execução das ações inerentes à gestão pública, podendo entrever os efeitos deletérios da decisão, em virtude dos altos custos que certamente advirão da necessidade de aquisição direta das referidas cestas básicas no comércio.

4. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, comprovada a grave lesão à ordem e à economia públicas provocada por decisão liminar que interfere na gestão, na organização e no custeio de políticas públicas, invadindo a competência do Poder Executivo, é manifesto o interesse público em suspendê-la.

Agravo interno improvido.

(AgInt na SS 3.246/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/11/2020, DJe 26/11/2020, grifos acrescidos.)

Nesse contexto, visando conferir maior eficácia à presente via, a jurisprudência dos tribunais superiores tem perfilhado o entendimento quanto à possibilidade de realização de um juízo mínimo de delibação sobre a questão de fundo, de modo a se verificar a plausibilidade do direito adotado como fundamento do pedido de suspensão de liminar.

Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ELETRÔNICA, ALARMES E CIRCUITOS FECHADOS DE TV PARA MONITORAMENTO REMOTO. DECISÃO QUE SUSPENDEU O CERTAME. GRAVE LESÃO À ORDEM, À SEGURANÇA E À ECONOMIA PÚBLICAS NÃO CONFIGURADAS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE

PREJUÍZO AO ERÁRIO. INDÍCIOS DE VÍCIO FORMAL NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. JUÍZO MÍNIMO SOBRE O MÉRITO DA DEMANDA. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, é imprescindível a cabal demonstração de que manter o decisum atacado obstaculiza o exercício da atividade pública ou mesmo causa prejuízos financeiros que impossibilitem a prestação dos serviços públicos, situação essa não identificada na análise dos autos.

2. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça possuem entendimento pacificado de que a decisão que examina o pedido de suspensão de liminar não pode afastar-se integralmente do mérito da ação originária. Permite-se um juízo mínimo de deliberação sobre a questão de fundo da demanda, para verificar a plausibilidade do direito, evitando-se tornar a via processual do pedido suspensivo campo para manutenção de decisões ilegítimas.

3. No caso, evidenciada a possível existência de irregularidade na revogação do Pregão n.º 6/2016 pela própria Administração, em razão da não observância do comando contido no art. 49, § 3.º, da Lei n.º 8.666/93, fica inviabilizado o prosseguimento do Pregão n.º 28/2017 - cujo objeto é o mesmo do Pregão n.º 6/2016 -, sob pena de tornar inócua a apuração de existência de vício na revogação de certame em que já havia empresa vencedora.

4. Agravo interno desprovido. (Aglnt na SS n. 2.923-AP, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 17/4/2018, grifos acrescidos).

No caso em exame, a hipótese de exceção prevista pela norma legal que rege o instituto da suspensão de liminar encontra-se devidamente demonstrada.

Da análise dos autos, verifica-se a presença de risco concreto de grave lesão à ordem administrativa, porquanto as decisões que anteciparam a tutela interferem de forma direta no procedimento adotado pelo ente municipal para o encerramento das atividades do centro universitário, em acatamento à recomendação exarada pelo Ministério Público.

Com efeito, o requerente logrou êxito em comprovar a presença de elementos suficientes e aptos a autorizar a ordem de suspensão, tendo em vista o estágio avançado do processo de descredenciamento, mediante a seleção e contratação de instituições privadas para alocar o corpo discente, além da ausência de dotação orçamentária destinada à manutenção do Centro Universitário, em decorrência da opção adotada pela Administração.

Esses fatores demonstram que a intervenção judicial, no quadro, não configura a melhor opção para resguardar a ordem pública local. Ao contrário, as

decisões impugnadas acabam por substituir a tomada de decisão que incumbe ao Poder Executivo, por meio de atos administrativos emitidos com base na conveniência e oportunidade, sem que tenha sido constatada manifesta ilegalidade da parte do gestor municipal.

Quanto ao ponto, esta Corte registra precedente no sentido de que não se pode permitir que seja retirada dos atos administrativos do Poder Executivo a presunção da legitimidade, sob pena de se desordenar a lógica de funcionamento regular do Estado, com exercício de prerrogativas que lhe são próprias e essenciais. O Poder Judiciário não pode, dessa forma, atuar sob a premissa de que os atos administrativos são realizados em desconformidade com a legislação, sendo presumivelmente ilegítimos. Tal concluir configuraria uma subversão do regime jurídico do direito administrativo, das competências concedidas ao Poder Executivo e do papel do Poder Judiciário" (SLS 3050, Ministro Humberto Martins, DJE 3/1/2022).

A propósito, confira-se precedente em situação similar:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. TRANSFERÊNCIA EX OFFICIO, DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO, POR NECESSIDADE DE SERVIÇO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO E PERSEGUIÇÃO DA MILITAR IMPETRANTE. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

I. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por Rebecca de Souza Vieira, contra suposto ato ilegal do Comandante Geral do Polícia Militar de Pernambuco, consubstanciado na transferência da impetrante, do BPRv (Batalhão de Polícia Rodoviária) para o 12º Batalhão de Polícia Militar, ambos no Município de Recife/PE, por necessidade de serviço, conforme Suplemento de Pessoal nº 006, de 15/03/2016.

II. O motivo do ato administrativo diz respeito à causa imediata que autoriza a sua prática, ou seja, o pressuposto fático e normativo que enseja a sua prática. Quando se trata de um ato discricionário, a lei autoriza a prática do ato, à vista de determinado fato. A decisão da Administração é tomada segundo os critérios de oportunidade e conveniência, dentro dos limites da lei. A motivação é a declaração escrita dos motivos que ensejaram a prática do ato e integra a forma do ato administrativo, acarretando a sua ausência a nulidade do ato, por vício de forma.

III. "Em inúmeros julgados, o Superior Tribunal de Justiça afirma que não cabe ao Judiciário interferir em atos discricionários da Administração Pública. Ademais, os atos discricionários, por sua vez, possuem certa liberdade de escolha. Assim, o agente

público ao praticar um ato discricionário possui certa liberdade dentro dos limites da lei, quanto à valoração dos motivos e à escolha do objeto, segundo os seus critérios de oportunidade e conveniência administrativas. (...) ao Poder Judiciário cabe à fiscalização do controle jurisdicional dos atos administrativos restringindo-se apenas a observância aos princípios Constitucionais. (...) Ora, se não há qualquer ilegalidade patente no ato administrativo atacado, a improcedência da ação é a regra" (STJ, REsp 1.676.544/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2017).

IV. No caso, a autoridade coatora consignou o motivo do seu ato, no sentido de que a transferência da impetrante, do BPRv (Batalhão de Polícia Rodoviária) para o 12º Batalhão da Polícia Militar, no mesmo Município de Recife/PE, dera-se por "necessidade de serviço", aspecto que se insere no poder discricionário da Administração de verificar se há, ou não, em determinado setor de trabalho, necessidade de mais contingente de pessoal. Não obstante a mera menção, no ato, à "necessidade de serviço", percebe-se que a transferência da impetrante dera-se em conjunto com uma série de remoções e transferências de outros policiais, o que retira, pelo menos do que se pode depreender dos autos, qualquer conotação de pessoalidade da medida, transferência que ocorreu, ainda, dentro do mesmo Município.

V. Assim, se a justificativa de "necessidade de serviço" é equivocada ou inverídica ou se há perseguição da policial impetrante, trata-se de matéria que demanda, indubitavelmente, dilação probatória, que é insuscetível de ser feita na via estreita do mandado de segurança, que exige prova pré-constituída das alegações do impetrante.

VI. Segundo a jurisprudência do STJ, "a incursão pelo Poder Judiciário no mérito administrativo somente pode ser efetivada se houver demonstração, de plano, por meio de prova pré-constituída, que a motivação apresentada pela Administração não traduz a realidade, uma vez que a dilação probatória é providência incompatível com o rito do mandado de segurança. Embora a recorrente aduza a nulidade do ato administrativo por ausência de motivação válida e afirme que sua remoção possui nítido caráter persecutório, não logrou veicular, nos presentes autos, prova capaz de corroborar suas alegações ou demonstrar a liquidez e certeza de seu direito" (STJ, AgInt no RMS 54.278/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/12/2017). Nesse sentido: STJ, RMS 54.709/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/10/2017; RMS 42.696/TO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/12/2014.

VII. Recurso ordinário improvido.

VIII. Agravo interno - interposto contra a decisão que, nesta Corte, indeferiu a liminar requerida - prejudicado.

(RMS 55.732/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/05/2019, DJe 30/05/2019)

Nesse contexto, é possível se antever que as decisões de e-STJ fls. 213-212

e 233-232 têm o condão de configurar lesão à ordem pública, na acepção administrativa e econômica, porquanto, por meio de provimento de caráter precário e não exauriente, acabaram por interferir nos atos administrativos perpetrados pelo Poder Executivo local, a partir do exercício da autonomia constitucional que lhe é atribuída para implementação de políticas públicas.

Tal realidade processual indica risco de instabilidade, tendo em vista o reflexo da medida no cronograma dos procedimentos preparatórios para o descredenciamento do centro universitário.

Por fim, apenas para demonstrar a especificidade e a peculiaridade da matéria, a demandar maior cautela na intervenção judicial, destaco os seguintes trechos extraídos da decisão proferida pelo magistrado de origem, ao apreciar o pedido (fls. 213-217):

"No caso concreto, é possível desde logo reconhecer, dentro de um juízo decognição sumária, a ausência dos requisitos da tutela de urgência.

Inicialmente, são necessários alguns apontamentos sobre a questão da tutela dos direitos fundamentais, até mesmo para legitimar o trâmite desta ação.

As políticas públicas podem ser entendidas como programas, ações, atividades desenvolvidas pelo Estado, visando à implementação dos direitos que são assegurados à coletividade em geral. Nesse quadrante, é preciso não perder de vista que podem ser – e não raro são – impostas pela própria legislação, o que faz dos Poderes Legislativo e Executivo seus órgãos garantidores.

Modernamente, é cediço, também se reconhece ao Poder Judiciário um papel importante, voltado sobretudo ao controle dessas chamadas políticas públicas.

É no âmbito das ações coletivas que se dá o referido controle, jungido sempre da busca pela efetivação dos direitos fundamentais, especialmente os sociais, os quais não podem mais ser considerados meramente programáticos. Isso porque referidos valores de segunda geração, contrapondo-se àqueles de primeira, exigem uma atuação positiva do Estado no sentido de propiciar o bem-estar social.

Não basta a previsão ou estabelecimento de um rol de garantias de alta relevância constitucional sem os meios administrativos ou processuais necessários para sua concretização, ainda que pela provocação do Estado no sentido de compeli-lo a desenvolver as necessárias políticas públicas.

Somente quando constatado o descompromisso do Poder Público com a efetivação dos direitos fundamentais, revela-se importante garantir a possibilidade de se demandar sua observância. As

ações coletivas propiciam e autorizam o controle judicial das políticas públicas, especialmente quando constatada a falta de programas, de ações e de atividade para implementar os mencionados direitos. Cuida-se, como se vê, de hipótese de exceção a ser utilizada com a devida moderação, sob pena de malferimento do princípio da separação dos poderes. Desse modo, tem-se que a concreção, pela via jurisdicional, de direitos fundamentais constitucionalmente previstos constitui importante contribuição do constitucionalismo moderno. São provimentos que têm o condão de assegurar direitos fundamentais inafastáveis previstos na Carta Magna, como o direito à vida, à saúde e à educação, e que podem e devem ser tutelados judicialmente.

Referido entendimento, todavia, não é concebido como regra, ou seja, funciona como exceção, de forma que a possibilidade de interferência do Poder Judiciário nas políticas públicas somente tem pertinência em situações excepcionais.

Afinal, forte no princípio da separação dos poderes, não cabe ao magistrado propor seus próprios critérios de conveniência e oportunidade em detrimento dos realizados pela Administração Pública.

Há que se fazer, ainda, outras ponderações de índole teórica.

No sistema de jurisdição única consagrado pela Constituição (não há que se falar em contencioso administrativo), o controle judicial pode ser exercido em princípio sobre todo ato e qualquer praticado por agente público. A limitação recai apenas sobre o objeto do controle, que há de ser a legalidade e não propriamente questões de conveniência e oportunidade.

Ao Poder Judiciário, portanto, é dado perquirir todos os aspectos de legalidade dos atos administrativos, vedado apenas o pronunciamento sobre o mérito administrativo.

Segundo Hely Lopes Meirelles, citando Seabra Fagundes, "o mérito administrativo, relacionando-se com conveniências do Governo ou com elementos técnicos, refoge do âmbito do Poder Judiciário, cuja missão é a de aferir a conformação do ato com a lei escrita, ou, na sua falta, com os princípios gerais do Direito".

A propósito, no Superior Tribunal de Justiça, é assente o entendimento no sentido de que, "o controle de legalidade exercido pelo Poder Judiciário, sobre os atos administrativos, diz respeito ao seu amplo aspecto de obediência aos postulados formais e materiais presentes na Carta Magna, sem, contudo, adentrar no mérito administrativo." (AgInt no RMS 58931/ES, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, Data do julgamento: 28/09/2020).

Nesse ponto, cumpre rememorar que atos discricionários onde reside o mérito administrativo

são aqueles praticados com certa margem de liberdade de avaliação ou decisão, segundo critérios de conveniência e oportunidade. A lei confere ao administrador certa autonomia para decidir em face do caso concreto: fala-se em liberdade dentro da lei, que não pode ser confundida com arbitrariedade. [...] Em que pese a orientação tradicional segundo a qual os atos discricionários podem ou não ser motivados, a doutrina, a exemplo do artigo 50 da Lei n. 9.784/1999, enfatiza que a obrigatoriedade de motivação é a regra.

E essa exigência se torna ainda mais importante na análise de atos restritivos de direitos.

Ademais, ainda que o intérprete se filie à corrente clássica quanto à motivação dos atos administrativos, é preciso não perder de vista a teoria dos motivos determinantes.

[...]

Com efeito, a atuação do Poder Público só parece ter lógica quando e se lastreada em fundamentos concretos, que espelhem a verdadeira supremacia do interesse público. É preciso, pois, que os motivos sejam de ordem superior, devidamente externados pela autoridade competente, até como forma de controle da atuação administrativa.

Assim emoldurada a questão, parece não ter faltado ao ato acoimado de ilegal fundamentação ajustada com a realidade do mundo das coisas, visto que lastreado em Recomendação feita pelo pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, inclusive com a possibilidade de enquadramento do Alcaide em ato de improbidade administrativa.

Os elementos encartados nos autos, parte dos quais embasaram a atuação da Curadoria da Moralidade Administrativa da Comarca de São José, apontam para uma possível – aqui não se está a afirmar categoricamente porque será matéria objeto de dilação probatória – ineficiência desse serviço educacional em virtude, por exemplo: a) do alto índice de evasão; b) atualmente apenas 927 alunos estão matriculados em quatro cursos de bacharelado; c) não ampliação de ofertas de cursos ao longo dos dezessete anos de existência da IES; d) apenas quinze professores encontram-se à frente de trabalhos de extensão universitária, o que produz pouco retorno para a população do município; e) instalações físicas precárias e insuficientes, inclusive no tocante aos imperativos de acessibilidade; f) sobre a infraestrutura física de ensino, acrescenta-se a inexistência de uma sede propriamente dita, visto que o Centro Universitário divide espaço com a Escola Municipal Maria Luiza de Melo (o conhecido "Melão"). Além disso tudo, está o imperativo constitucional conferido aos Municípios de priorizar o ensino fundamental e a educação infantil, conforme o artigo 211, § 2º da Constituição Federal. Com isso, são

responsáveis por fornecer creches, pré-escolas e escolas com turmas do 1º ao 9º ano (neste último caso, para crianças dos seis aos catorze anos de idade). Ademais, com o advento da Lei n. 13.306/2016, os Municípios passaram a ser obrigados ao atendimento em creche e pré-escola das crianças de zero a cinco anos de idade (vide artigo 54, IV, do ECA).

Aponta-se, ainda, a defasagem no oferecimento da educação infantil em alguns bairros de São José/SC, informação que este juízo toma apenas em cognição sumária.

E diga-se: a forma de operacionalizar a rede municipal de educação consiste em atividade discricionária do Poder Executivo, sobre a qual, de regra, o Judiciário não tem qualquer ingerência, não lhe é aconselhável examinar o mérito administrativo, sob pena de possível quebra da harmonia e da independência dos poderes.

[...]

Na hipótese vertente, sobretudo por se tratar de medida que antecede o contraditório, intervenção judicial neste momento mostra-se açodada, salvo se estivesse de plano demonstrada ilegalidade ou abuso de poder, hipóteses que entendo por ora inócultas, conforme acima explanado.

Mais: o pretendido controle preventivo, por ora, se aproxima de uma espécie de direcionismo judicial, de forma a determinar de antemão o caminho a ser percorrido pelo gestor público numa situação ainda hipotética.

O indeferimento da medida liminar, por tudo quanto foi exposto, é medida que se impõe.

I – Ante o exposto, ausentes os requisitos do artigo 12 da Lei nº. 7.347/1985 e do artigo 300 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de tutela de urgência."

Depreende-se dos excertos transcritos a plausibilidade do direito invocado pelo requerente, sendo forçoso concluir que a decisão do juízo de origem, ao indeferir o pedido liminar, representa medida que melhor resguarda a supremacia e a indisponibilidade do interesse público, bem como a ordem administrativa e econômica.

Enfim, os elementos constantes dos autos demonstram que a antecipação dos efeitos da tutela recursal no agravo de instrumento, na hipótese, é fator hábil a demonstrar o risco concreto de grave lesão aos bens jurídicos tutelados pelas Leis n. 8.347/1992 e 12.016/2009, o que justifica a suspensão ora vindicada.

Ante o exposto, com fundamento no art. 271, c/c o art. 22, *caput*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **defere-se o pedido para sustar os efeitos das decisões proferidas nos Agravos de Instrumento n. 5000334-37.2022.8.24.0000/SC e n. 5000326-60.2022.8.24.0000/SC**, em trâmite perante o

Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Publique-se. Intimem-se

Brasília, 27 de janeiro de 2022.

MINISTRO JORGE MUSSI
Vice-Presidente, no exercício da Presidência